



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 45ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**10/09/2019
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**45ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/09/2019.**

45ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1772/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	12
2	PL 3942/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	23
3	PLC 40/2017 - Não Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	34
4	PL 2357/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	44
5	PLC 92/2018 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	54
6	PLC 126/2018 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	59

7	PL 2342/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	66
8	PLS 278/2016 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	75
9	PLS 355/2017 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	94
10	PL 1747/2019 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	103
11	PLS 26/2018 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	114
12	PLS 210/2018 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	122
13	REQ 90/2019 - CE - Não Terminativo -		131
14	REQ 91/2019 - CE - Não Terminativo -		133

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)	TO
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14)	PB
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15)	PE (61) 3303-2182
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 VAGO	
Mailza Gomes(PP)(10)	AC	6 VAGO	
VAGO(11)		7 VAGO	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6)	AM
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6)	AL
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODEMOS)(7)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODEMOS)(7)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13)	MS
VAGO		6 Antonio Anastasia(PSDB)(22)	MG (61) 3303-5717
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 VAGO(3)(21)	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)(21)	PB 3215-5833	4 Randolfe Rodrigues(REDE)(17)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5)	RN
Fernando Collor(PROS)(5)(19)(16)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Zenaide Maia(PROS)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
PSD			
Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1)	MS
Carlos Viana(1)	MG	2 Arolde de Oliveira(1)	RJ
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Irajá(1)	TO
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Marcos Rogério(DEM)(18)	RO
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Chico Rodrigues(DEM)(20)	RR

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (13) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).

- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
- (18) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (19) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (20) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (21) Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
- (22) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 10 de setembro de 2019
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
45ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1772, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3942, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.

Autoria: Senador Dário Berger (MDB/SC)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação com quatro emendas que apresenta.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 2017

- Não Terminativo -

Institui a Semana Nacional do Uso Consciente da Água.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2357, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera o § 2º e o 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Autoria: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 2018****- Não Terminativo -**

Declara Francisco Saturnino Rodrigues de Brito Patrono da Engenharia Sanitária do Brasil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 27/08 e 03/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 2018****- Não Terminativo -**

Denomina Rodovia Virgílio José Carneiro o trecho rodoviário da BR-359 entre os Municípios de Coxim e Alcinópolis, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2342, DE 2019**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 03/09/2019, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 13/08, 20/08, 27/08 e 03/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 278, DE 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 04/06/2019, foi lido o relatório;
2. Em 11/04/2018, foi aprovado parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, favorável ao projeto;
3. A matéria constou da pauta da reunião de 28/05, 04/06, 11/06, 25/06 e 02/07/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 03/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 2019****- Terminativo -**

Inscribe o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 03/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2018****- Terminativo -**

Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 09/07/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, DE 2018****- Terminativo -**

Confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins.

Autoria: Senadora Regina Sousa (PT/PI)

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 06/08, 13/08 e 20/08/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 90, DE 2019**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4028, de 2019, que institui um dia nacional em homenagem à Santa Dulce dos Pobres, com a presença dos seguintes convidados: 1. Maria Rita Pontes – Superintendente das Obras Sociais Irmã

Dulce; 2. Dom Murilo Sebastião Ramos Krieger – Arcebispo metropolitano de São Salvador da Bahia e Primaz do Brasil; 3. Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Autoria: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CE)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 91, DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 83/2019 - CE, que "requer a realização de audiência pública que tem por objetivo realizar um ciclo composto de três audiências públicas para debater o programa denominado 'FUTURE-SE', recentemente anunciado pelo Ministério da Educação", sejam incluídos os seguintes convidados: 1. Fernando Peregrino - Presidente do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES); 2. Jorge Almeida Guimarães, Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (EMBRAPII); 3. Renan Nishimoto, Presidente Executivo da Brasil Júnior /Confederação Brasileira de Empresas Juniores; 4. Marcio de Miranda Santos, Presidente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE); 5. Luiz Eduardo Bovolato, Reitor da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Autoria: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CE)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.772, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.*



SF/19459.44960-70

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.772, de 2019, de iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.*

Mediante nova redação sugerida para o § 15 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, a iniciativa esclarece o parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Assim, define que esse reajuste tomará como parâmetro máximo o índice de preço oficial definido pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

A proposição também suprime a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento, por meio da revogação do art. 4º-B da lei em tela.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A entrada da vigência da lei proposta está prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a primeira alteração proposta na lei do Fies visa a coibir quaisquer reajustes abusivos que porventura ultrapassem o patamar indicado. Já a segunda medida sugerida busca permitir que os estudantes de renda mais baixa possam ter acesso ao financiamento de cursos com mensalidades mais altas.

Após a deliberação da CE, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 1.772, de 2019.

Na reformulação do Fies operada pela medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017 – documentos legais que procuraram conferir maior sustentabilidade ao Fundo –, ficou determinado que o valor total do curso financiado deve ser discriminado no respectivo contrato, que especificará, pelo menos, o valor da mensalidade e sua forma de reajuste, definida pela instituição de educação superior, observados os termos do CG-Fies.

Conforme apontado, a primeira mudança sugerida pelo PL em análise consiste em nova redação para o § 15 do art. 4º da Lei 10.260, de 2001, que trata da forma de reajuste do valor da mensalidade dos cursos financiados no âmbito do Fies. Na redação atual, determina-se que o reajuste “tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies”. O projeto estabelece que o reajuste “tomará como parâmetro máximo índice de preço oficial definido pelo CG-Fies”. Em ambos os casos, não se aplica a planilha de custo que regula o reajuste das mensalidades escolares, nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Consoante a Resolução nº 11, de 13 de dezembro de 2017, do CG-Fies, a escolha recaiu sobre o Índice Nacional de Preço ao Consumidor



SF/19459.44960-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Ampla (IPCA) acumulado no ano imediatamente anterior. Para o autor do PL, é preciso explicitar que o índice deve ser utilizado como parâmetro máximo de correção das mensalidades durante a vigência dos contratos, de modo a coibir eventuais reajustes abusivos.

Com efeito, a redação atual já sinaliza essa garantia. Contudo, se existe a possibilidade de interpretação diferente, a nova redação poderia sanar qualquer dúvida sobre a intenção do legislador. Afinal, cabe à lei ser clara o bastante para evitar ao máximo qualquer controvérsia em sua interpretação.

A segunda mudança sugerida pelo PL, como indicado, revoga o art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, dispositivo criado pela Lei nº 13.530, de 2017. Esse artigo determina que o agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, consoante regulamentação do Ministério da Educação e os termos definidos pelo CG-Fies.

Por meio da Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do CG-Fies, o valor máximo de financiamento foi fixado em R\$ 42.983,70 por semestre – o que representaria mensalidade de R\$ 7.163,83. O autor do PL reclama que esse montante pode ser insuficiente para o financiamento de cursos mais caros, como o de medicina, pelo menos em parte das instituições de ensino, que já cobra valores que ultrapassam R\$10 mil.

Decerto, existe a possibilidade de que a diferença seja paga pelo estudante diretamente, conforme estipulam os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei 10.260, de 2001. Contudo, uma vez que o programa é voltado para estudantes de renda mais modesta – uma das modalidades de financiamento é dirigida a estudantes que tiverem renda *per capita* mensal familiar de até três salários mínimos –, o teto fixado limita as opções de escolha desses estudantes.

Temos então um impasse entre abrir aos estudantes financiados mais oportunidades de escolha, em relação aos cursos mais caros, e a preocupação do legislador de buscar garantias de que os estudantes tenham no futuro condições de arcar com o pagamento dos financiamentos, ao estabelecer um teto que exclui a opção por esses cursos.

Se considerarmos que o tomador do empréstimo deve ter noção do encargo financeiro a ser assumido e que pelo menos os cursos de medicina tendem a proporcionar aos respectivos profissionais renda segura





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

e relativamente alta, a revogação do dispositivo em questão constitui medida mais adequada, já que o CG-Fies foi um pouco restritivo em sua decisão sobre a matéria e não seria conveniente fixar o valor máximo de financiamento em lei.

Em conclusão, do ponto de vista do mérito educacional, as medidas sugeridas pelo PL em exame aperfeiçoam a legislação do Fies. Dessa forma, merecem o acolhimento deste Colegiado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.772, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1772, DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.



SF/19361.97964-87

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....”

§15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará como parâmetro máximo índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é uma iniciativa que já conta quase duas décadas, propiciando avanços importantes na democratização do acesso à educação superior no País. O programa foi reformulado recentemente, por meio da Medida Provisória nº 785, de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017. Embora algumas das modificações introduzidas nessa ocasião sejam bem-vindas para dar ao Fies maior robustez, eficiência e sustentabilidade, outras acabaram por reduzir de forma acentuada seu alcance social.

Assim, julgamos positivo que o valor total do curso financiado pelo Fies tenha passado a ser discriminado no contrato de financiamento estudantil, com a especificação do valor da mensalidade no momento da contratação e de sua forma de reajuste ao longo do curso. Esse reajuste, nos termos da lei, deve estar relacionado a índice de preço oficial definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). Conforme a Resolução nº 11, de 13 de dezembro de 2017, do CG-Fies, esse índice deve ser o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano imediatamente anterior e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A nosso ver, vale a pena avançar um pouco mais e explicitar, na Lei do Fies, que o índice de inflação deve ser utilizado como parâmetro máximo de correção das mensalidades durante a vigência dos contratos do programa. Com isso, seriam coibidos quaisquer reajustes abusivos que porventura ultrapassassem esse patamar. Esse é o objetivo que norteia a alteração sugerida para o § 15 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.



SF/19361.97964-87

A outra mudança que propomos à Lei do Fies é a revogação de seu atual art. 4º-B. Esse dispositivo reza que o agente operador possa estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. Na prática, essa previsão deu abrigo a que se aprovasse, mediante norma infralegal, um “teto de financiamento” do Fies. **Esse teto, nos termos da Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Comitê Gestor do Fies, foi arbitrado em pouco mais de R\$ 42 mil por semestre, valor muitas vezes insuficiente para cobrir as mensalidades de cursos mais caros, como o de Medicina, deixando os alunos dessas áreas desamparados no âmbito do financiamento estudantil.**

Com isso, acentuou-se um paradoxo na política de financiamento estudantil. Trata-se de uma iniciativa que deve, necessariamente, estar voltada para alunos de renda média e baixa. Por isso, o público-alvo do Fies abrange alunos cuja renda familiar *per capita* seja de até três salários mínimos por mês. Mas essa previsão resulta incompatível com a exigência de que o valor da mensalidade que porventura ultrapasse o teto de financiamento estabelecido deva ser pago diretamente pelo aluno à instituição de ensino, mediante cobrança do agente operador do Fies. **Na prática, esse requisito inviabiliza que alunos de baixa renda possam fazer um curso de Medicina, restringindo seu acesso àqueles cursos cujas mensalidades fiquem abaixo do teto definido, de maneira arbitrária, pelo CG-Fies. Daí a necessidade de revogar o dispositivo que prevê a existência de valores máximos e mínimos de financiamento, a fim de que o Fies possa cobrir o valor total dos cursos a serem financiados pelos alunos.**



SF/19361.97964-87

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
 - parágrafo 3º do artigo 1º
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil - 10260/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
 - parágrafo 15 do artigo 4º
 - artigo 4º-A
- Lei nº 13.530, de 7 de Dezembro de 2017 - LEI-13530-2017-12-07 - 13530/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13530>
- Medida Provisória nº 785, de 6 de Julho de 2017 - MPV-785-2017-07-06 - 785/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;785>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2017;11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2017;11>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2018;22
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2018;22>

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.942, de 2019, do Senador Dário Berger, que busca assegurar aos profissionais da educação e aos estudantes de educação básica e superior “o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar”. Para isso, acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Para garantir seu intento, o projeto veda: 1º) o cerceamento da liberdade de opinião, especialmente mediante violência, coação ou ameaça; 2º) a prática de atos preconceituosos, discriminatórios ou atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana; 3º) as ações ou manifestações que configurem a prática de crime ou ato infracional tipificado em lei; 4º) qualquer medida que represente violação à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; 5º) a operação, durante as atividades escolares, de equipamentos eletrônicos de uso individual, pelos estudantes, sem finalidade educacional ou sem prévia anuência do professor ou responsável.

O PL em tela determina também que compete ao estabelecimento de ensino, de ofício ou mediante representação de quem se sentir ofendido, apurar, coibir e sanear os atos anteriormente enumerados. Ademais, os resultados da apuração de fatos que impliquem descumprimento das referidas interdições serão encaminhados aos sistemas de ensino em até quinze dias, “para a adoção das providências definidas nos respectivos regulamentos, sem prejuízo da notificação à autoridade competente quando caracterizada infração penal”.

A proposição estabelece ainda que, durante os cinco primeiros anos de vigência da lei sugerida, será dada ampla publicidade ao preceito da liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar, por meio de campanhas educativas realizadas pelas instituições de ensino e pelo Poder Público.

A entrada em vigor da lei proposta é estipulada para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta o papel da escola como “espaço de compartilhamento de experiências e conhecimentos aberto à pluralidade, à diversidade, ao convívio salutar das diferenças”. Desse modo, lamenta que o período polarizado em que vivemos venha alimentando a intolerância entre nós e assegura que seu projeto, inspirado em iniciativas que brotam pelo País, busca explicitar a necessidade de garantir os princípios basilares à livre construção do saber.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em apreço.

De início, cumpre registrar que não se constata ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de injuridicidade no projeto.

Quanto aos demais aspectos de constitucionalidade, verifica-se que a proposição tem respaldo em diversos dispositivos de nossa Carta Maior. Nesse aspecto, podemos destacar as seguintes disposições: **art. 1º**, inciso II, III e IV (fundamentos da República Federativa do Brasil: cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político, respectivamente); **art. 3º**, incisos I e IV (constituem objetivos fundamentais da República Federativa



SF/19793.69046-00

do Brasil, respectivamente, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”); **art. 5º**, *caput* (inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança), incisos II (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”), IV (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”) e IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”); e **art. 206**, inciso II (“liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber). Este último princípio é inclusive reiterado no art. 3º, inciso II, da própria LDB.

As normas propostas pela iniciativa em exame são bastante oportunas no contexto brasileiro atual, em que têm emergido manifestações contrárias à liberdade de expressão no ambiente escolar, sob o frágil argumento de que esse direito estaria sendo usado de forma extensiva para promover doutrinação político-partidária nas escolas. Ainda que alguns profissionais da educação possam se exceder em suas considerações e manifestações de natureza política, julgamos que se trata de fenômeno pouco disseminado, que deve ser tratado no âmbito dos estabelecimentos escolares e, excepcionalmente, em outras esferas.

O fato é que tanto no Legislativo federal quanto no dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm sido apresentadas – e, em alguns casos, aprovadas, em razão de falhas no controle de constitucionalidade do processo legislativo – proposições restritivas aos referidos princípios constitucionais. Além do dano mais direto à liberdade de expressão, tais iniciativas prejudicam a qualidade do ensino, pois inibem a saudável prática do debate de ideias no meio escolar.

Portanto, é dever do Poder Público preservar a essência da educação escolar, que pressupõe a liberdade para que todos os agentes envolvidos no processo educativo manifestem suas ideias e questionamentos, respeitados os princípios de civilidade.

Deve-se registrar que igualmente nos parecem adequadas as normas sugeridas pelo projeto para assegurar os desdobramentos administrativos resultantes dos atos que infringjam as vedações previstas, sem prejuízo de medidas de natureza judicial.

Cabe estranhamento, dentro da lógica do projeto, à restrição do direito de livre expressão ao âmbito das redes públicas de ensino. As



respectivas garantias devem ser dirigidas a todo o meio escolar, independentemente de sua natureza administrativa.

Por conseguinte, apresentamos emendas para que a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento se estenda ao conjunto das instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis e modalidades de ensino.

Ademais, por se tratar de projeto de poucos artigos, julgamos recomendável a dispensa do artigo inicial de apresentação do tema da proposição, já evidenciado na respectiva ementa.

Em suma, o projeto é oportuno e merece ser acolhido por este Colegiado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, acolhidas as emendas apresentadas a seguir.

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nas instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis e modalidades de ensino”.

EMENDA Nº -CE

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, renumerado para art. 1º, a seguinte redação:



“**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘**Art. 3º-A.** Fica assegurada aos professores, aos demais profissionais e trabalhadores da educação e aos estudantes das instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis e modalidades de ensino a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar e acadêmico, vedados:

.....
§ 1º Compete à instituição de ensino, de ofício ou mediante representação de quem se sentir ofendido, apurar, coibir e sanear os atos previstos no *caput*.
.....”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, renumerado para art. 2º, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Durante os cinco primeiros anos de vigência desta Lei, será dada ampla publicidade ao preceito da liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar, por meio de campanhas educativas realizadas pelas instituições de ensino e pelo Poder Público”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3942, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos professores, servidores e estudantes das redes públicas de educação básica e de educação superior o direito à liberdade expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** É assegurado aos professores, servidores e estudantes das redes públicas de educação básica e de educação superior o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar e acadêmico, vedados:

I – o cerceamento da liberdade de opinião, especialmente mediante violência, coação ou ameaça;

II – a prática de atos preconceituosos, discriminatórios ou atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana;

III – as ações ou manifestações que configurem a prática de crime ou ato infracional tipificado em lei;

IV – qualquer medida que represente violação à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V – a operação, durante as atividades escolares, de equipamentos eletrônicos de uso individual, pelos estudantes, sem finalidade educacional ou sem prévia anuência do professor ou responsável.

§ 1º Compete ao estabelecimento de ensino ou à instituição de educação superior, de ofício ou mediante representação de quem se sentir ofendido, apurar, coibir e sanear os atos previstos no *caput*.

§ 2º Os resultados da apuração de fatos que impliquem descumprimento do disposto no *caput* serão encaminhados aos sistemas de ensino em prazo não superior a quinze dias, para a adoção das providências definidas nos respectivos regulamentos, sem prejuízo da notificação à autoridade competente quando caracterizada infração penal.”

Art. 3º Durante os cinco primeiros anos de vigência desta Lei, será dada ampla publicidade ao preceito da liberdade de expressão de opinião e de pensamento no ambiente escolar, por meio de campanhas educativas realizadas pelas escolas, instituições de educação superior e pelo Poder Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de microambiente representativo da sociedade, a escola se constitui, por definição, como um espaço de compartilhamento de experiências e conhecimentos aberto à pluralidade, à diversidade, ao convívio salutar das diferenças.

É na escola que nossas crianças e jovens devem ter acesso ao conhecimento historicamente acumulado e sistematizado, para que possam se tornar cidadãos e cidadãos plenos de direitos e dotados de compreensão e discernimento para agir na sociedade em que vivemos.

Nesses termos, é inconcebível que a escola possa existir e prosperar sem respeito à liberdade. Em sintonia com esse entendimento, a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 206, assegura que o ensino nacional seja ministrado com base em princípios que privilegiam essa liberdade. De aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. De igual modo, a mesma Carta de 1988 consagra o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, que norteia o fazer não só de nossos professores, mas de todos que congregam a comunidade escolar.

Na esteira dessas determinações, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também dispõe sobre os valores que devem conformar o ensino em nosso país. Ao fazê-lo, ratifica a adoção dos mencionados



princípios constitucionais como guias da formação, do ofício e do processo de ensino no País. Em adição, a LDB os reforça com o primado do respeito à liberdade e do apreço à tolerância no espaço escolar.

A aplicação desses princípios em sua literalidade, por si só, não admite práticas de intimidação ao exercício dessas liberdades. Tampouco autoriza perseguição de qualquer estirpe a quem delas se valha.

A cassação da voz de qualquer pessoa dentro do ambiente escolar é prejudicial não apenas para o atingido, mas para toda a sociedade. Democracias sólidas não combinam com nenhum tipo de repressão ou cerceamento do pensamento e das manifestações, independente da sustentação ideológica, desde que não se utilizem de meios discriminatórios, criminosos, depredativos e já coibidos por nossa legislação.

No ambiente político polarizado em que vivemos, este Projeto de Lei não defende uma determinada ideologia, mas sim, todas as ideologias. Os ambientes escolar e acadêmico devem ser ambientes de contraditório e de debate. Visamos assegurar o direito de fala e de oposição aos pensamentos emitidos tanto por professores, quanto por estudantes e servidores.

Com efeito, para explicitar a necessidade de observância dos princípios basilares à aquisição e à livre construção do conhecimento e do saber, é que apresentamos este projeto. Inspirado em iniciativas que ora brotam nos mais diversos recantos do País, esta proposição reforça os princípios da liberdade de expressão de pensamento e de opinião nas escolas e instituições de educação superior, arrola as situações ou atos que se configurem atentatórios a esses preceitos, além de definir providências para a coibir e inibir tais ocorrências.

A par da urgência e da relevância da medida aventada como forma de manter-nos esperançosos nas realizações da educação, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

3

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, sobre o
Projeto de Lei da Câmara nº 40,
de 2017 (Projeto de Lei nº 322, de
2015, na origem), do Deputado
Luciano Ducci, que *institui a
Semana Nacional do Uso
Consciente da Água*.



SF/19829.45066-15

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2017 (Projeto de Lei nº 322, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Luciano Ducci, o qual propõe seja instituída a “Semana Nacional do Uso Consciente da Água”, a ser celebrada, anualmente, na semana em que compreender o dia 22 de março, data em que se comemora o Dia Mundial da Água.

A proposição consta de quatro dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride; o art. 2º estabelece que, na referida semana, deverão ser desenvolvidos, em todo o território nacional, palestras, debates, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a esclarecer a

população sobre a importância do uso consciente da água para a sociedade brasileira e para a humanidade em geral; o art. 3º, por sua vez, determina que a Semana Nacional do Uso Consciente da Água conste do calendário escolar anual das escolas públicas e privadas, desde a educação infantil ao ensino médio; por fim, no art. 4º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que o esclarecimento e a orientação da população sobre o tema são essenciais para o enfrentamento do problema da crise hídrica vivida pelo País.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 322, de 2015, foi aprovado pelas Comissões de Educação (CE); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 40, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

Certamente, não se pode negar o mérito da implementação de iniciativas que alertem sobre a conscientização da importância da economia e do uso racional da água.

De acordo com o Relatório das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento de Água 2015 (Água para um Mundo Sustentável), até 2030 o planeta enfrentará um déficit de água de 40%, a menos que seja melhorada dramaticamente a gestão desse recurso precioso. O Relatório enfatiza a necessidade urgente de mudar a forma como nós usamos e gerenciamos esse recurso vital.

O Brasil, apesar de possuir 12% de disponibilidade da água mundial, apresenta uma distribuição espacial bastante desigual do recurso.

Além disso, há a questão da qualidade dessas águas, principalmente das que servem às metrópoles brasileiras, onde está concentrada a maior parte da população. Em recente levantamento, efetuado pela ONG SOS Mata Atlântica, foi constatado que mais de 23% da água de rios, córregos e lagos têm qualidade considerada péssima ou ruim em seis Estados brasileiros e no Distrito Federal.



SF/19829.45066-15

Nesse contexto, é imperativo que a disseminação de informações e a conscientização da população sobre o problema façam parte da política de gestão dos recursos hídricos. Se a sociedade não estiver engajada, por meio de debates, elegendo o uso racional da água como prioridade, será muito difícil para o País enfrentar e superar as crises presentes e as que estão por vir e que ameaçam ser cada vez mais graves.

Nos últimos anos, Santa Catarina tem investido em obras para dar mais segurança ao sistema de abastecimento de águas do Estado. Foi implementada uma estratégia onde o planejamento é minucioso, os investimentos são vultosos e a gestão é moderna.

De acordo com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, já foram investidos R\$ 30 milhões em 34 estações de tratamento e mais R\$ 21 milhões estão projetados para serem investidos em 20 novas unidades. As obras têm atendido desde municípios como Florianópolis a pequenos, como Palma Sola ou Major Vieira. Os reservatórios estão se espalhando por todo o Estado, zerando problemas históricos de armazenamento. A abertura de poços não cessa nas regiões onde o aquífero favorece. E os investimentos em redes urbanas são permanentes.



SF/19829.45066-15

Todavia, em que pese a importância das políticas de gestão em relação aos recursos hídricos, se a população não estiver engajada, se o assunto não for debatido na sociedade, se verdadeiramente a economia e o uso racional da água não estiverem como prioridade na agenda de todos, em breve o País enfrentará crises cada vez mais sérias e graves.

Diante disso, é oportuna, justa e meritória a iniciativa proposta em tela.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição, além do mérito da matéria, cabe à CE apreciar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte



SF/19829.45066-15

de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No que concerne à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

É importante observar, no entanto, que a pretensão de incluir a nova efeméride no calendário escolar, prevista no art. 3º da proposição, pode trazer algumas implicações legais. Com efeito, além de interferir nas diversas esferas da Federação – federal, estadual e municipal –, tal iniciativa afrontaria norma constitucional, caso a sua implementação implique custos. Além disso, essa medida interferiria na rotina e no currículo escolares, exigindo, portanto, o envolvimento do setor educacional na sua discussão e maior cautela para a sua adoção.



SF/19829.45066-15

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº. CE

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2017, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 2017

(nº 322/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a Semana Nacional do Uso Consciente da Água.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1299927&filename=PL-322-2015



[Página da matéria](#)

Institui a Semana Nacional do Uso
Consciente da Água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional do Uso Consciente da Água, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 22 de março, Dia Mundial da Água.

Art. 2º No período a que se refere o art. 1º desta Lei, deverão ser desenvolvidos, em todo o território nacional, palestras, debates, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a esclarecer a população sobre a importância do uso consciente da água para a sociedade brasileira e para a humanidade em geral.

Art. 3º A Semana Nacional do Uso Consciente da Água constará do calendário escolar anual das escolas públicas e privadas, desde a educação infantil até o ensino médio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

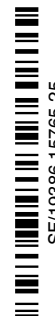
4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.357, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *altera o § 2º e o 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.*



Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.357, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *altera o § 2º e o 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.*

O projeto compõe-se de dois artigos. O art. 1º modifica os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. A modificação prevista para o § 2º visa a incluir no rol de entidades competentes para emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) os *estabelecimentos de ensino dos sistemas federal, estadual e municipal.*

Já a alteração pretendida para o § 4º visa a incluir os referidos estabelecimentos de ensino no rol de entidades que *deverão disponibilizar um*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca o monopólio para a emissão de CIE por parte das associações e agremiações estudantis, fato que, ao seu ver, viola a liberdade constitucional de associação.

A proposição foi distribuída para a CE e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso da proposição em análise.

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 dispõe, entre outros assuntos, sobre o benefício da meia-entrada, estabelece critérios para caracterização dos beneficiários e define as entidades autorizadas para a emissão da CIE.

Ao contrário do que dispunha a legislação revogada referente ao tema, a norma atual estabeleceu uma espécie de monopólio, ao definir a quais entidades compete a emissão da CIE e excluir desse rol os estabelecimentos de ensino das esferas federal, estadual e municipal.

O benefício da meia entrada para estudantes não pode estar vinculado a algumas poucas entidades, visto que, pela legislação atual, só têm acesso a esse benefício os alunos que possuam CIE emitida por essas entidades. Entendemos



SF/19386.15765-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

que essa restrição cria não apenas uma reserva de mercado, mas também é um obstáculo para que alguns estudantes possam gozar do benefício legalmente concedido.

As tecnologias da informação são ferramentas úteis que devem ser utilizadas, conforme determina o projeto ao tornar obrigatória a existência de um banco de dados com o nome e o número do registro estudantil. Utilizando esses bancos de dados, será possível verificar a autenticidade da Carteira Estudantil de maneira muito mais eficiente do que concentrar a emissão do documento em apenas uma ou duas entidades, argumento muito utilizado para defender essa reserva de mercado que foi criada.

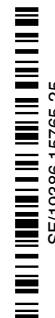
Não são raras as denúncias que apontam a venda de carteiras estudantis para não estudantes com o único objetivo de que possam gozar do direito a meia entrada em eventos culturais. Esse tipo de prática só é possível pelo monopólio na emissão dessas carteiras.

Implementadas as regras inseridas pelo presente projeto de lei, haverá muito mais transparência e confiabilidade nas Carteiras de Identidade Estudantil emitidas, pois somente os alunos com matrículas ativas poderão solicitar as próprias instituições de ensino os documentos e a existência de banco de dados na rede mundial de computadores facilitará a checagem da validade da CIE.

Muito embora reconheçamos a importância das referidas entidades não apenas na emissão da CIE, mas para a representação estudantil em geral, consideramos justo e natural que os próprios estabelecimentos de ensino possam, de maneira direta, emitir as carteiras.

Acreditamos que, dessa forma, o acesso ao documento de identificação e, conseqüentemente, o usufruto do direito à meia entrada serão democratizados.

O projeto é, portanto, meritório e merece prosperar.



SF/19386.15765-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.357, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2357, DE 2019

Altera o § 2º e o 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



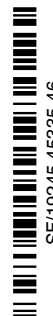
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o § 2º e o 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 2º e o § 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

.....

§ 2º Terão direito ao benefício, os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pelos estabelecimentos de ensino dos sistemas federal, estadual e municipal, pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

.....

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

§ 4º Os estabelecimentos de ensino dos sistemas federal, estadual e municipal, a Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante, permitia que o documento de identificação estudantil fosse emitido por estabelecimentos de ensino ou por associação ou agremiação estudantil, sem exclusividade de qualquer deles, *litteris*:

“Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.”

Entretanto, essa situação foi alterada pelo quadro legal estabelecido pela Lei nº 12.933, de 2013, que conferiu exclusividade às associações e agremiações estudantis para a expedição das identidades, com exclusão dos estabelecimentos de ensino, *verbis*.

“ Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SF/19245.45335-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no [Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da **Carteira de Identificação Estudantil (CIE)**, emitida pela **Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG)**, pela **União Nacional dos Estudantes (UNE)**, pela **União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes)**, pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos **Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs)** e pelos **Centros e Diretórios Acadêmicos**, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.”

Atualmente, as associações e agremiações estudantis detém o monopólio da expedição do documento. Essa situação, a nosso sentir, viola dispositivo da Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 5º, XX, estabelece que ninguém será compelido a associar-se.

Na prática, a Lei 12.933/13, ao limitar a expedição da identidade estudantil às associações e agremiações infringiu o direito à liberdade de associação, uma vez que condicionou a expedição do documento à filiação associativa.

A proposição, ora defendida, resgata no contexto normativo a prevalência da liberdade de associação e compatibiliza o exercício decorrente da condição de estudante à esfera jurídica apropriada.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA

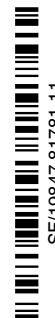
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:lei:1913;12933
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1913;12933>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013 - LEI-12933-2013-12-26 - 12933/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12933>
 - artigo 1º
 - parágrafo 2º do artigo 1º
 - parágrafo 4º do artigo 1º
- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de Agosto de 2001 - MPV-2208-2001-08-17 - 2208/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2208>

5



SENADOR IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.596, de 2016, na origem), do Deputado João Paulo Papa, que *declara Francisco Saturnino Rodrigues de Brito Patrono da Engenharia Sanitária do Brasil*.



Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 92, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.596, de 2016, na Casa de origem), do Deputado João Paulo Papa, que *declara Francisco Saturnino Rodrigues de Brito Patrono da Engenharia Sanitária do Brasil*.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro deles declara Francisco Saturnino Rodrigues de Brito como patrono da Engenharia Sanitária do Brasil. O segundo, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação. Na justificção, o autor traz breve biografia do homenageado, destacando seu trabalho na área do urbanismo sanitário no Brasil.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva desta comissão, de onde deverá seguir para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.



SENADOR IZALCI LUCAS

Francisco Saturnino Rodrigues de Brito nasceu no ano de 1864, na cidade de Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Formado em Engenharia Civil pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro, especializou-se em Engenharia Sanitária, vindo a ser, mais tarde, um dos maiores especialistas nessa área em âmbito nacional. Destacou-se pela organização de projetos de saneamento em grandes centros urbanos brasileiros, como Santos (SP), Recife (PE), Vitória (ES), Petrópolis (RJ), Aracaju (SE) e Pelotas (RS), entre outros. Suas obras técnicas sobre saneamento foram adotadas no Brasil e exterior, em países como Estados Unidos, França e Inglaterra.

Como afirmou o autor do projeto em sua justificção, Saturnino de Brito já é reconhecido, informalmente, como o Patrono da Engenharia Sanitária Brasileira. Entretanto, é justo que esse reconhecimento se faça de maneira formal, por meio de lei.

O projeto é, portanto, meritório.

Ademais, por ser a única comissão a pronunciar-se sobre a matéria, compete à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto aos aspectos mencionados, nada há que se oponha ao PLC nº 92, de 2018. Destaca-se, quanto à juridicidade, sua conformidade com a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 2018

(nº 5.596/2016, na Câmara dos Deputados)

Declara Francisco Saturnino Rodrigues de Brito Patrono da Engenharia Sanitária do Brasil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468403&filename=PL-5596-2016



[Página da matéria](#)

Declara Francisco Saturnino Rodrigues
de Brito Patrono da Engenharia
Sanitária do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado Patrono da Engenharia
Sanitária do Brasil Francisco Saturnino Rodrigues de Brito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.647, de 2015, na origem), do Deputado Dagoberto Nogueira, que *denomina Rodovia Virgílio José Carneiro o trecho rodoviário da BR-359 entre os Municípios de Coxim e Alcinópolis, no Estado de Mato Grosso do Sul*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.647, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que propõe seja denominado Rodovia Virgílio José Carneiro o trecho da BR-359 situado entre os Municípios de Coxim e Alcinópolis, no estado de Mato Grosso do Sul.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida homenagem, e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.



SF/19837.33431-00



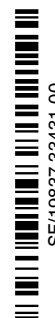
SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Em sua justificação, o autor da matéria destaca que o homenageado foi um cidadão muito influente em algumas cidades do Centro-Oeste brasileiro.

No Senado Federal, o PLC nº 126, de 2018, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Caso aprovado, segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Como bem destaca o autor da matéria, o Sr. Virgílio José Carneiro foi figura influente em algumas cidades do Centro-Oeste brasileiro.

Tendo migrado, ainda jovem, do estado de Goiás para o de Mato Grosso, onde casou e constituiu família, Virgílio logo percebeu as dificuldades de infraestrutura para escoamento da produção agrícola da região.

Diante disso, decidiu organizar e liderar um grupo para construir uma estrada que ligasse o estado de Mato Grosso a Goiás e, para superar a precariedade das ferramentas disponíveis e tornar possível a construção, ele mesmo construiu uma niveladora artesanal.

A nova estrada, que passa pela cidade de Coxim, no Mato Grosso do Sul, permitiu levar o desenvolvimento a diversos municípios importantes do Centro-Oeste brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Para além disso, o autor da matéria anexou Moção de Apoio da Câmara de Vereadores do Município de Coxim à homenagem proposta.

Diante disso, é pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

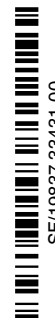
A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação,

Além disso, a matéria está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



SF/19837.33431-00



4

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 126, DE 2018

(nº 3.647/2015, na Câmara dos Deputados)

Denomina Rodovia Virgílio José Carneiro o trecho rodoviário da BR-359 entre os Municípios de Coxim e Alcinópolis, no Estado de Mato Grosso do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1414469&filename=PL-3647-2015



[Página da matéria](#)

Denomina Rodovia Virgílio José
Carneiro o trecho rodoviário da BR-359
entre os Municípios de Coxim e
Alcinópolis, no Estado de Mato Grosso
do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trecho rodoviário da BR-359 localizado
entre os Municípios de Coxim e Alcinópolis, no Estado de Mato
Grosso do Sul, passa a ser denominado Rodovia Virgílio José
Carneiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

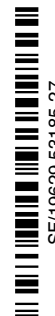
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

7

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.*



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.342, de 2019, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever, entre as finalidades e características dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, sua qualificação como centro de referência e apoio à oferta do letramento em programação computacional nas instituições públicas de ensino, inclusive com o oferecimento de capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes da rede pública de ensino.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca a importância de o Estado proporcionar ao cidadão meios de se manter em contato com as inovações tecnológicas. Defende, assim, que os Institutos Federais ofereçam capacitação para docentes da rede pública na área de letramento em programação computacional, para que eles disseminem esse conhecimento entre os jovens da educação básica.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.342, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, o letramento em programação foi um nome que surgiu no âmbito de um Projeto do Instituto Ayrton Senna, que busca apresentar conceitos, práticas e perspectivas de pensamento computacional para crianças e jovens, utilizando ferramentas e atividades adequadas para cada faixa etária. Por meio da formação de educadores, a iniciativa tem como objetivo fazer uma introdução à ciência da computação, como uma espécie de alfabetização em linguagem computacional, para estudantes de escolas públicas.

Acreditamos que a ideia de fazer chegar esse primeiro contato com a programação através das escolas públicas encontra guarida notadamente na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino médio, documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver.

Com efeito, o itinerário formativo de matemática e suas tecnologias tem como uma de suas competências específicas a mobilização de práticas de linguagem no universo digital, mediante a exploração de interfaces técnicas (como a das linguagens de programação) e interfaces críticas e éticas. Ademais, entre as habilidades que se espera que o estudante desenvolva ao optar por esse itinerário formativo, encontra-se a de utilizar conceitos iniciais de uma linguagem de programação na implementação de algoritmos escritos em linguagem corrente e matemática.

Por sua vez, os Institutos Federais são instituições que atuam na oferta da educação profissional e tecnológica, formando e qualificando para



SF/19629.53185-27

a atuação com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional. Eles representam centros de excelência nas áreas científica e tecnológica e atuam desde o ensino técnico de nível médio até a pós-graduação. Assim, considerando a atuação dessas instituições na área tecnológica, parece-nos bastante apropriado incluir entre as finalidades dos Institutos Federais o desenvolvimento de ações de letramento em programação computacional para oferecer capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino.

Cabe salientar, por último, que entendemos desnecessário o atual art. 1º do PL, que somente repete o conteúdo da ementa. Por essa razão, apresentamos emenda para suprimi-lo, com a consequente renumeração dos dispositivos subsequentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, com a seguinte emenda:

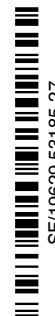
EMENDA Nº - CE

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19629.53185-27



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2342, DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o apoio dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia à oferta do letramento em programação computacional.

Art. 2º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

VI – qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências e do letramento em programação computacional nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história, a tecnologia disponível modela e define a produção de bens, o mercado de trabalho e as relações sociais. No século XXI, uma das características mais marcantes é a velocidade com que a tecnologia tem avançado. Mais recentemente, notabilizou-se a importância das tecnologias da informação e comunicação (as chamadas TICs), que envolvem a programação de computadores e criação de aplicativos.

Nesse contexto de tecnologias disruptivas, que vão cada vez mais definir as exigências do mercado de trabalho e as necessidades da economia de um país, é importante que o Estado proporcione ao cidadão meios de se manter em contato com essas inovações. É por meio da capacitação da força de trabalho que será possível garantir emprego e renda para as futuras gerações. Além disso, o desenvolvimento de habilidades na área de programação de aplicativos e softwares é crítico para a segurança e para a competitividade da economia brasileira.

Atento à importância desse tema, o reconhecido *Instituto Ayrton Senna* coordenou o projeto “Letramento em Programação”, em que promoveu a formação de educadores para o trabalho com programação de computadores no sistema de ensino básico. Os professores capacitados, desde o início do programa, em 2015, já proporcionaram o contato com programação a milhares de crianças em 19 municípios brasileiros, atuando como polos de expansão do conhecimento nessa área.

Em 2008, por meio da Lei nº 11.892, de 2008, foram criados os Institutos Federais, “especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos”. A exemplo do que ocorre no sistema de ensino técnico e profissionalizante da Alemanha, os Institutos Federais visam a oferecer formação voltada para o mercado de trabalho sob uma perspectiva que valoriza o pragmatismo e o desenvolvimento de habilidades operacionais e técnicas que possam ser aproveitadas nas empresas, sem descuidar da formação geral.

Uma das finalidades dos Institutos Federais, de acordo com o art. 6º da Lei supracitada, é ser um centro de referência para formação de professores da rede pública de ensino na área de ciências. Tendo em vista a capilaridade da rede de Institutos Federais e sua atuação, sobretudo nas áreas científica e tecnológica, propomos que as referidas instituições ofereçam também formação para docentes da rede pública na área de letramento em



SF/19085.02149-04

programação computacional. Com isso, esperamos que os docentes capacitados possam disseminar esse conhecimento entre os jovens da educação básica e contribuir para o domínio dessa importante habilidade.

Observe-se, ademais, que a inserção do tema na educação brasileira, adaptada a cada etapa e nível de ensino, encontra respaldo na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Entre as competências gerais da educação básica, a BNCC determina o uso de “processos e ferramentas matemáticas, inclusive tecnologias digitais disponíveis, para modelar e resolver problemas cotidianos, sociais e de outras áreas de conhecimento, validando estratégias e resultados”.

Competências semelhantes estão presentes nas áreas específicas, demonstrando a importância que a BNCC dá ao tema. Como os currículos dos sistemas de ensino serão elaborados a partir da Base, o tema do letramento digital pode e deve fazer parte dos currículos. A qualificação dos Institutos Federais para disseminar esse conhecimento é, portanto, uma forma de implementar essas diretrizes curriculares.

Com vistas a atingir esses objetivos, sugerimos a alteração da Lei nº 11.892, de 2008, de forma a incluir entre as finalidades dos Institutos Federais o desenvolvimento de ações de letramento em programação computacional, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF/19085.02149-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
- artigo 6º
- inciso VI do artigo 6º

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

O projeto oferece nova redação ao inciso XIII do art. 3º da LBI, para definir o apoio escolar e para destacar o papel de acompanhamento individualizado na promoção da inclusão na instituição de ensino.

Nova redação também é conferida ao inciso XVI do art. 28, para explicitar a acessibilidade do estudante com deficiência ao material pedagógico e a todos os recursos necessários para sua efetiva inclusão.

Já no inciso XVII, igualmente do art. 28, o PLS busca garantir a razão de um profissional de apoio escolar para cada grupo de no máximo três alunos com deficiência, além de reafirmar o dever do poder público de assegurar também a oferta de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme estipulado no texto oferecido pela proposição ao inciso XIII do art. 3º.

Dois novos parágrafos são ainda sugeridos pelo projeto para o art. 28 da LBI. Em um deles, estipula-se que a formação do profissional de apoio escolar deve ser feita em nível superior, sendo admitida a formação mínima em nível médio para atuação na educação básica.

Já o outro parágrafo acrescido ao dispositivo admite que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar de sua própria escolha para atuação na escola, mediante as seguintes condições: prévia anuência do estabelecimento de ensino; responsabilidade do contratante pelo pagamento da remuneração e demais encargos trabalhistas do profissional contratado; responsabilidade da escola pela articulação do trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico; e prerrogativa da instituição de ensino de impor ao profissional contratado a observância de suas normas internas de conduta profissional.

Por fim, o PLS prevê que a lei sugerida entre em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Romário destaca a oportunidade de aprimorar disposições da LBI relativas à inclusão escolar, inclusive para sanar dúvidas e incompreensões que têm surgido, principalmente de estabelecimentos de ensino e entidades pouco habituadas à cultura inclusiva, assim justificando cada uma das alterações que propõe.

O PLS foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH).

Na CE, a matéria foi objeto de audiência pública, realizada em 4 de julho de 2018, com a participação das seguintes convidadas: Deusina Lopes da Cruz, representante da Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Amapá (AMA/AP); Fátima da Silva, Secretária-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Cláudia Regina de Souza Costa, Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Rio de Janeiro (SINEPE/RJ); Patrícia Neves Raposo, Diretora de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação; Lucinete Ferreira de Andrade, Presidente da Associação Brasileira de Autismo, Comportamento e Intervenção (ABRACI); e Aparecida Bontempo, representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

O Senador João Capiberibe leu na CE, no final de 2018, relatório que não chegou a ser objeto de deliberação. Retomamos os termos de seu texto, por julgar adequada a sua análise da matéria.



O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, ensino e instituições educativas, como é o caso da proposição em análise.

A LBI representou importante avanço no esforço para assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos fundamentais, com vista à inclusão social e à cidadania. Contudo, o aperfeiçoamento da legislação deve persistir. É o que busca a iniciativa em análise, no que se refere ao apoio aos educandos com deficiência.

Assim, o projeto confere definição mais apurada ao apoio escolar, entendido como “apoio em atividades de alimentação, cuidados pessoais e locomoção, bem como na inclusão pedagógica do estudante com deficiência, sob a forma de acompanhamento individualizado e de promoção, em caráter geral, da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica”.

Dessa forma, fica mais precisa a distinção entre o profissional de apoio escolar e as outras duas categorias definidas no art. 3º da LBI, a saber: o atendente pessoal, que é a “pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”; e o acompanhante, que “acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal”.

A proposição igualmente avança ao explicitar que a acessibilidade nas escolas deve abranger o material pedagógico e os recursos necessários à efetiva inclusão.

Quanto à razão de profissionais de apoio escolar por estudante, entendemos que as escolas devem buscar a proporção adequada às necessidades pessoais e pedagógicas de seu corpo discente. Há situações em que um profissional é capaz de atender a um maior número de estudantes, como no caso dos intérpretes de libras. Em outras, é preciso maior contingente de profissionais por educando. A decisão depende da complexidade do atendimento. Portanto, a razão de um profissional para



SF/19719.90585-88

cada grupo de no máximo três alunos, como princípio geral, parece-nos distanciada das necessidades reais, sendo recomendável que se estabeleça uma norma menos rígida sobre a questão.

Da mesma forma, a formação do profissional de apoio escolar depende do nível de complexidade do atendimento. Profissionais de nível médio, como o técnico em enfermagem, podem oferecer atendimento adequado em diversas situações. Por conseguinte, propomos alteração no texto do projeto, de modo a estabelecer o nível superior como formação preferencial, mas com a explicitação de que o nível de escolaridade está vinculado à complexidade do atendimento, admitida a formação mínima em nível médio.

Também merece reservas a proposta de admitir a contratação de profissionais de apoio escolar pelos estudantes ou suas famílias. Com efeito, essa possibilidade traz significativo risco de que esmoreça o empenho de parte dos estabelecimentos de ensino com a contratação de profissionais próprios, o que seria bastante prejudicial para os estudantes e famílias de renda mais baixa, impossibilitados de assumir os encargos do pagamento de profissionais de sua preferência. A medida, assim, poderia representar um fator de desigualdade no atendimento, com impacto negativo em sua qualidade. Ademais, o dispositivo poderia trazer dificuldades para as escolas, no que concerne à supervisão de profissionais não contratados por elas. Como se evidenciou na audiência pública sobre o projeto, essa medida, ainda que sugerida com nobres propósitos, representa um risco de retrocesso na legislação. Dessa forma, sugerimos a supressão do dispositivo que a contém.

Em suma, exceto pelas reservas anteriormente apresentadas, que são objeto de emenda em nosso voto, acreditamos que o PLS merece o acolhimento desta CE, pois aprimora a LBI.

Deve-se registrar também que não identificamos óbice de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no projeto, cuja redação, ademais, obedece à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, com o acolhimento da emenda apresentada a seguir.



EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII e ao §3º, suprimindo-se o § 4º, do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016:

“Art. 28.....

.....
XVII – apoio escolar, garantida a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;

.....
§ 3º Os requisitos de formação do profissional de apoio escolar, preferencialmente em nível superior, levarão em consideração o nível de complexidade do atendimento, admitida a formação mínima em nível médio.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19719.90585-88



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº278, de 2016, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador João Capiberibe

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

11 de Abril de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2016, de autoria do Senador Romário, dispõe sobre o apoio aos educandos com deficiência.

A proposição define o apoio escolar, que abrange alimentação, cuidados pessoais, locomoção e inclusão pedagógica, que pode ser efetuada individualmente ou, em caráter geral, mediante promoção da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para que a acessibilidade nas escolas passe a abranger inequivocamente o material pedagógico e os recursos necessários para a efetiva inclusão, e amplia a disposição que já tornava obrigatória a oferta de profissionais de apoio para que o apoio escolar, em sentido mais amplo, passe a ser garantido em instituições públicas e privadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

2³

Com relação aos profissionais de apoio escolar, limita o seu serviço ao atendimento de, no máximo, três educandos, e determina que sua formação deva ser em nível superior, admitindo, contudo, o nível médio para atuação na educação básica. Finalmente, a proposição admite a contratação direta de profissionais de apoio pelo educando ou por sua família, às suas custas, sob a condição de que as normas aplicáveis aos funcionários das instituições de ensino sejam observadas. A proposição estabelece em noventa dias o período até a entrada em vigor da lei, após sua publicação.

O autor justifica a sua iniciativa com fundamento na importância da inclusão escolar para a construção de uma sociedade pluralista e que respeite as pessoas com deficiência. As instituições de ensino são espaços nos quais se desenvolvem as pessoas e a cultura, de modo que fica evidente seu papel chave para a construção de uma sociedade inclusiva. Nesse contexto, vê oportunidade para aprimorar o texto da LBI, ao disciplinar a atuação dos profissionais de apoio escolar.

O PLS nº 278, de 2016, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à de Educação, Cultura e Esporte (CE), que se manifestará em caráter terminativo.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Com fundamento no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas pertinentes à proteção e à inclusão das pessoas com deficiência.

Inicialmente, é importante mencionar que o profissional de apoio não se confunde com o atendente pessoal ou com o acompanhante, mencionados, respectivamente, nos incisos XII e XIV do art. 3º da LBI. Ao atendente se atribuem atividades, com ou sem remuneração, de assistência ou prestação de cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. O





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

acompanhante, por seu turno, é aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Delimitar o campo de atuação do profissional de apoio escolar, como propõe o PLS nº 278, de 2016, é importante para que não haja confusão com essas duas outras espécies. É relevante, ainda, mencionar que participam da inclusão escolar outros profissionais além dos que são apenas genericamente mencionados na LBI: a inclusão requer a participação de profissionais de apoio estritamente pedagógico, tais como mediadores, intérpretes de Libras e pedagogos, que atuam na adequação do plano político pedagógico aos princípios da inclusão e no apoio direto ao estudante em sala de aula e nos demais espaços da instituição de ensino; os profissionais de apoio pessoal contribuem em atividades como higiene, locomoção e alimentação. Outros aspectos da inclusão, como a promoção de acessibilidade, que passa pela adequação do material pedagógico e da estrutura física, também devem ser considerados, restando evidente que a inclusão escolar extrapola significativamente a oferta de um atendente pessoal ou de um profissional de apoio por aluno ou grupo de alunos.

Quanto ao mérito da proposta, tendo em vista que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino questionou judicialmente, sem sucesso, a vedação de cobrança de valores adicionais relativos à oferta de profissionais de apoio escolar, devemos frisar que a educação inclusiva é ancorada nos valores constitucionalmente consagrados da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação. Partindo desses valores, somados à constatação de que as barreiras impostas às pessoas com deficiência decorrem menos de sua condição pessoal e mais da cultura “normalista” que alimenta a segregação, seja ela por ação ou omissão, é possível concluir que: i) a responsabilidade por promover a inclusão é de todos, não sendo justo que as pessoas com deficiência arquem sozinhas com o ônus de superar as barreiras socialmente construídas; ii) o respeito à diferença, que remete à ideia de que todos são fundamentalmente iguais em dignidade humana, distinguindo-se somente pelos méritos e deméritos de suas condutas, é um valor inafastável numa sociedade pluralista, na qual a diversidade humana é fonte de riquezas, e não de desagregação, justificando-se a especial proteção dos direitos de minorias contra a força dos interesses majoritários.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

5
4

Nessa linha de raciocínio, admitir que as instituições de ensino atribuam exclusivamente às pessoas com deficiência os custos da inclusão é o mesmo que particularizar uma questão fundamentalmente coletiva. No contexto da educação, levando em consideração que as instituições de ensino são corresponsáveis pela produção e pela reprodução de valores culturais, admitir a particularização do ônus da inclusão e rejeitar o papel das escolas na transformação da cultura excludente seria especialmente nocivo para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária – que não é responsabilidade exclusiva do Estado.

Mais objetivamente, com relação ao objeto da proposição, segundo o texto vigente do inciso XIII do art. 3º da LBI, o profissional de apoio escolar é “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. A falta de menção à inclusão em caráter geral faz com que só sejam reconhecidos como profissionais de apoio os que prestam serviços em caráter pessoal e direto aos educandos com deficiência, sem abranger os profissionais que trabalham para promover a inclusão em caráter mais geral. Nesse sentido, a proposição supre uma omissão da LBI.

As alterações no art. 28 ampliam meritoriamente o escopo da acessibilidade (inciso XVI) e o oferecimento de apoio escolar, que não se limita aos profissionais de apoio (inciso XVII). O limite proposto, para que cada profissional de apoio atenda a, no máximo, três educandos com deficiência, soa razoável, especialmente se considerarmos que tratamos de uma parcela minoritária da população.

Outra alteração, que consiste na inserção do § 3º no art. 28, exige que o profissional de apoio escolar tenha formação em nível superior, admitindo a formação em nível médio para os que atuem na educação básica. Desde a educação básica, algumas situações de maior complexidade podem requerer a atuação de um profissional com formação superior.

Pode soar controversa a possibilidade, prevista no § 4º que a proposição acrescenta ao art. 28 da LBI, de admitir que os pais ou



SF/17161.75968-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

responsáveis pelo aluno contratem, por conta própria, acompanhantes ou apoiadores particulares, por considerar insatisfatório o atendimento prestado pela escola. A autonomia das instituições de ensino para decidir sobre questões como essa deve ser lembrada, sobretudo se considerarmos que a entrada descontrolada de pessoas estranhas à instituição pode ameaçar a segurança de professores, alunos e funcionários. Por outro lado, o ônus de oferecer o apoio pessoal e direto a cada estudante com deficiência ou com necessidades educacionais especiais seria diluído, além de ser maior a probabilidade de que esse apoio seja melhor e mais adequado às necessidades particulares do educando em questão.

Em suma, a proposição esclarece a responsabilidade que cada instituição tem de atender as diferenças e de promover a inclusão efetiva, e preserva espaço para que, dentro de uma perspectiva inclusiva e articulada, as instituições de ensino possam tomar as melhores decisões para garantir a oferta de apoio escolar ao mesmo tempo amplo e específico, atendendo toda a comunidade escolar e também as necessidades de cada aluno.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17161.75968-80



Relatório de Registro de Presença
CDH, 11/04/2018 às 14h - 29ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM PRESENTE	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 WELLINGTON FAGUNDES
 ACIR GURGACZ
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 278/2016)**

NA 29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Abril de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 278, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.



SF/16848.70267-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – apoio escolar: apoio em atividades de alimentação, cuidados pessoais e locomoção, bem como na inclusão pedagógica do estudante com deficiência, sob a forma de acompanhamento individualizado e de promoção, em caráter geral, da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica;

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes, ao material pedagógico e a todos os recursos e atividades necessários para a efetiva inclusão, em todas as modalidades de ensino;

XVII – apoio escolar, sendo garantidas a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, na razão de um profissional para cada grupo de, no máximo, 3 alunos, a fim de auxiliar na superação de barreiras e no atendimento de suas necessidades pessoais e pedagógicas, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;

.....

§ 3º A formação do profissional de apoio escolar far-se-á em nível superior, admitida, como formação mínima para atuação na educação básica, a oferecida em nível médio.

§ 4º Será admitido, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino, que, todavia, responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão escolar é um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa, que respeite e acolha a diversidade, superando os preconceitos ainda presentes em nossa cultura. Admitir a exclusão nas escolas, ou impor aos educandos com deficiência os custos para superar as barreiras que decorrem da inabilidade da escola e da sociedade em promover a efetiva inclusão é perpetuar a discriminação. A inclusão não é problema das pessoas com deficiência – é uma solução para que toda a sociedade seja mais plural, livre e solidária.

Passados alguns meses desde a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), vemos a oportunidade de aprimorar alguns de seus dispositivos pertinentes à inclusão escolar. Muitas dúvidas e alguma incompreensão têm brotado, principalmente de instituições de ensino e outras entidades ainda pouco familiarizadas com a cultura inclusiva.

Assim, sugerimos que seja feita uma adequação da Lei, pois, segundo o entendimento sobre o tema, o apoio escolar não se limita a um profissional específico, mas se concretiza na construção de uma rede de apoio que inclua aspectos humanos, materiais e – por que não? – também filosóficos. Afinal, é preciso partir do pressuposto de que a escola é para todos e de que é responsabilidade das instituições tornar possível o acesso de todos. É indispensável, em qualquer caso, que a inclusão seja refletida na proposta político-pedagógica. Nas instituições de ensino, desenvolvem-se as pessoas e a cultura, de modo que não podemos aceitar que sejam ambientes excludentes.



SF/16848.70267-60

Especificamente em relação ao profissional de apoio escolar, propomos que tenha formação mínima, a fim de não apenas prestar cuidados básicos, mas exercer em plenitude seu papel, de forma articulada ao que acontece dentro da sala de aula. Assim, a formação mínima pode contribuir para que o profissional seja capaz de promover, a partir das diretrizes do regente de turma, as intervenções necessárias, auxiliando na superação das barreiras que se apresentem. Sugerimos também, dentre outras medidas, que esse profissional se responsabilize por, no máximo, 3 alunos, a fim de aproveitar de forma mais efetiva seu potencial de atuação, propiciando aos estudantes amplo espaço para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Dessa forma, garantir-se-á que a atuação do profissional de apoio escolar se articule ao projeto político-pedagógico da escola, ao mesmo tempo em que se oferecerá aos estudantes com deficiência, sem prejuízo de outras ações de inclusão que a escola achar necessárias, o atendimento individualizado de que carecem, a partir de suas necessidades específicas.

Sabendo, ainda, da dificuldade das instituições de ensino de encontrar e contratar profissionais qualificados para promover a inclusão escolar enquanto, paralelamente, muitos estudantes com deficiência já têm relação estabelecida com apoiadores particulares, que interessa a todos manter, decidimos prever expressamente a possibilidade de seleção do apoiador pelo estudante com deficiência ou por sua família, que se responsabilizarão pela sua remuneração e encargos aplicáveis, condicionada à prévia anuência da instituição de ensino, que deverá, não obstante, articular a atuação desse profissional com o seu projeto político-pedagógico e impor suas normas de conduta, evitando desorganização e desordem nessa cooperação.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/16848.70267-60

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15
artigo 3º
artigo 28

9

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante*.



Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante*.

O projeto possui dois artigos. O primeiro acrescenta o art. 22 à Lei nº 11.350, de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante. O segundo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta a luta da homenageada em defesa dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Ruth Brilhante de Souza nasceu no município de Trindade, Goiás, em outubro de 1958. Em 1994 tornou-se agente comunitária de saúde. Reconhecida líder entre seus pares, foi uma das fundadoras da Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS), tendo sido sua

presidente por três mandatos. Posteriormente, foi Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS).

Como representante dos profissionais de sua categoria, batalhou incansavelmente pela aprovação de três leis de extrema importância.

Primeiramente, foi aprovada a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, pioneira na regulação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 198 da Constituição da República.

Posteriormente, a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu o “ piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”.

Por fim, lutou pela aprovação da Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que dispõe sobre “a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias”.

Infelizmente, não teve a alegria de ver essa última lei aprovada, tendo falecido quando o projeto que a originou tramitava na Câmara dos Deputados.

Por toda sua história na defesa dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, entendemos que seja justa a homenagem que se pretende prestar a Ruth Brilhante.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição. Além disso, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.

Quanto aos demais aspectos, apenas observamos que, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propomos emenda para que o artigo a ser inserido na Lei nº 11.350, de 2006, seja o art. 19-A, permanecendo as cláusulas de vigência e revogação como



SF/19319.76971-89

seus últimos dispositivos. Essa alteração visa a corrigir a técnica legislativa da proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, com a emenda que apresentamos.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

‘**Art. 19-A.** Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19319.76971-89



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, DE 2017

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

AUTORIA: Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22:

“Art. 22. Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, veio atender disposição constante do art. 198, § 5º, da Constituição da República, que determinava que lei federal disporia sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

A edição dessa lei representou uma conquista das mais significativas para ambas as categorias. A ela seguiu-se a da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu efetivamente o piso salarial nacional para as duas categorias de trabalhadores da saúde.

No dia 13 de setembro de 2017, por fim, foi aprovado, pela unanimidade do Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, que, modificando uma vez mais a Lei nº 11.350, de 2006, aperfeiçoou as regras que balizam a atuação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias.

Tanto na Câmara dos Deputados, onde a referida proposição se originou como Projeto de Lei nº 6.347, de 2016, como no Senado Federal, diversos parlamentares manifestaram-se pela justeza de denominar a lei que dela se originar como Lei Ruth Brilhante, em homenagem à incansável lutadora pelos direitos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, que, vítima de acidente, deixou-nos no último dia 03 de maio.

Ruth Brilhante de Souza foi uma liderança incontestável de ambas as categorias e, em especial, da primeira delas, de cuja Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS) esteve entre os fundadores, sendo eleita sua Presidente por três mandatos. Vale frisar que tanto os agentes comunitários de saúde como os agentes de combate a endemias desempenham, em meio a diversas dificuldades, um trabalho que é a base mesma da saúde preventiva no País.

Nascida na cidade de Trindade (GO), no dia 5 de outubro de 1958, Ruth Brilhante, casada e mãe de três filhos, tornou-se agente comunitária de saúde em 1994. Quando faleceu, era Vice-Presidente da Conacs e Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS).

Sua postura combativa, mas sempre aberta ao diálogo com as mais diversas correntes políticas, juntamente com sua personalidade carismática, simples e emotiva transformaram-na não apenas em uma representante profundamente respeitada da categoria, mas em um símbolo mesmo de sua luta.

As conquistas bastante consideráveis para sua categoria em que se empenhou Ruth Brilhante não se restringem, como podemos ver, à aprovação do PLC nº 56, de 2017, mas incluem também, para nos limitarmos a esse âmbito, a aprovação das Leis de nºs 11.350, de 2006, e 12.994, de 2014.

Levando-se em conta, ademais, que tanto esta última lei como o PLC nº 56, de 2017, consistem em alterações à Lei nº 11.350, de 2006, concluímos que a homenagem devida à liderança sindical que vem de nos deixar, traduzindo um anseio dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, assim como de amplo número de parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, é a de conceder o nome de Ruth Brilhante à Lei nº 11.350, de 2006.

3

Peço, pelas razões expostas, o decidido apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora FÁTIMA BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 5º do artigo 198

- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>

- Lei nº 12.994, de 17 de Junho de 2014 - LEI-12994-2014-06-17 - 12994/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12994>

- urn:lex:br:federal:lei:2016;6347

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;6347>

10

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.747, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.



Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.747, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O art. 1º da proposição determina que seja inscrito o nome de Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor da proposição resume a biografia e os feitos notáveis de Cacique Serigy.

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho para exame exclusivo e terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.



O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

Narra a história que o nome do Estado de Sergipe advém do nome Serigy – indivíduo que bravamente liderou e defendeu sua terra, sua cultura, seu povo contra os colonizadores portugueses, pois ele comandou seu povo por cerca de trinta anos, tendo, em diversas oportunidades, rechaçado tropas militares portuguesas na busca de fundar cidades e fixar caminhos seguros até a foz do Rio São Francisco. Aliás, a atual capital do Estado de Sergipe, Aracaju, ficou sob domínio de Serigy até a conquista portuguesa em 1590.

E foi assim que o Cacique Serigy estruturou uma forte milícia indígena dentre os jovens guerreiros de sua tribo, reforçando com outros guerreiros advindos do seu irmão Siriry e Pacatuba. Alguns textos históricos apontam que essa formação indígena continha uma população aproximada de cerca de 20.000 índios, tendo uma linha deles 1.800 índios mobilizados e treinados para defesa territorial contra os invasores portugueses.

Além disso, ressalta o autor,

Para derrotar Serigy, foi necessário Portugal formar uma esquadra de guerra, comandada por Cristovão de Barros, a mando do rei Felipe II, que, à época, comandava Portugal e Espanha. As tropas portuguesas praticamente dizimaram quase toda a tribo, executando e prendendo milhares de índios, porém os custos e as baixas portuguesas foram acentuadas.

(...)

E, por sua vez, o herói indígena que estará ali representando a defesa da própria terra oferecerá alusão a nossas origens e permanente motivo para garantir os direitos dos povos indígenas à demarcação de terras, à apropriação das riquezas nessas terras, ao desenvolvimento da cultura, à saúde, à educação de sua língua, entre outros direitos.



SF/19187.97750-77

Diante disso, a homenagem ora proposta é, sem dúvida, justa e meritória. Inscrever o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um ato nobre e de reconhecimento a este líder que deu a sua vida pelo País.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.747, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Jean Paul Prates, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 2019

Inscribe o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Inscribe o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

SF/19655.70547-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diz-nos o historiador Eduardo Bueno:

jamais se saberá com certeza, mas quando os portugueses chegaram à Bahia os índios brasileiros somavam mais de dois milhões – quase três, segundo alguns autores. Mas, no alvorecer do Terceiro Milênio da Era Cristã, não passam de 365.652 – menos do que dois estádios do Maracanã. Foram dizimados por gripes, sarampos e varíola; escravizados aos milhares e exterminados pelo avanço da civilização e pelas guerras intertribais, em geral estimuladas pelos colonizadores europeus. Ainda assim, os povos remanescentes constituem 215 nações e falam 170 línguas diferentes, de acordo com dados do ano 2000, obtidos junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O objetivo deste Projeto é inserir na nossa história oficial a figura do indígena que se destacou pela resistência à conquista portuguesa. O cacique Serigy é considerado o guardião da soberania, da autoestima, da liderança e da

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

luta. Trata-se de um simbolismo importante para fortalecer a luta pela efetivação dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, que dá tratamento especial aos índios, especialmente porque o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata dos direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais.

É sabido que o Brasil não foi descoberto pelos portugueses, pois, afirmando isto, estaremos negligenciando a história dos indígenas (povoadores) que viviam há muito tempo neste território antes da chegada dos europeus. Portanto, o processo de colonização português no Brasil teve um caráter semelhante a outras colonizações europeias, como, por exemplo, a espanhola. Sendo assim, ressaltamos que o Brasil foi conquistado e não descoberto.

Narra a história que o nome do Estado de Sergipe advém do nome Serigy – indivíduo que bravamente liderou e defendeu sua terra, sua cultura, seu povo contra os colonizadores portugueses, pois ele comandou seu povo por cerca de trinta anos, tendo, em diversas oportunidades, rechaçado tropas militares portuguesas na busca de fundar cidades e fixar caminhos seguros até a foz do Rio São Francisco. Aliás, a atual capital do Estado de Sergipe, Aracaju, ficou sob domínio de Serigy até a conquista portuguesa em 1590.

E foi assim que o Cacique Serigy estruturou uma forte milícia indígena dentre os jovens guerreiros de sua tribo, reforçando com outros guerreiros advindos do seu irmão Siriry e Pacatuba. Alguns textos históricos apontam que essa formação indígena continha uma população aproximada de cerca de 20.000 índios, tendo uma linha deles 1.800 índios mobilizados e treinados para defesa territorial contra os invasores portugueses.

Havia, ainda, um segundo agrupamento de guerreiros em constante treinamento visando a substituir os mortos na linha de frente da batalha, contendo esse contingente cerca de mil índios. Esses guerreiros eram escolhidos diretamente por Serigy e por seus comandados dentre aqueles mais fortes e ágeis no manejo das flechas, zarabatanas e armas de fogo.

Para derrotar Serigy, foi necessário Portugal formar uma esquadra de guerra, comandada por Cristovão de Barros, a mando do rei Felipe II, que, à época, comandava Portugal e Espanha. As tropas portuguesas praticamente dizimaram quase toda a tribo, executando e prendendo milhares de índios, porém os custos e as baixas portuguesas foram acentuadas.



SF/19655.70547-16

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, em janeiro de 1590, após quase um mês de batalha desigual, porém sangrenta, cessou a existência de uma tribo que realmente soubesse se impor contra o colonizador português.

Por conseguinte, longe de representar uma questão histórica local, os valores e o símbolo do Cacique Serigy são representativos dos elementos que integram a Nação e que, com a própria vida, lutaram pelo ideal de preservação do seu povo.

A resistência do Cacique Serigy em não permitir a instalação de uma colônia de exploração representa para o Brasil os valores de uma Nação soberana, guerreira e de orgulho, tal como cantado em algumas estrofes do nosso hino nacional: “(...) Se o penhor dessa igualdade. Conseguimos conquistar com braço forte, Em teu seio, ó liberdade, Desafia o nosso peito a própria morte! (...) Mas se ergues da justiça a clava forte, Verás que o filho teu não foge à luta, Nem teme quem te adora a própria morte...”.

Portanto, é mais do que legítimo registrar no Livro dos Heróis e Heroínas da pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade, o nome do Cacique Serigy, uma vez que assim o nosso herói indígena terá direito a um pedaço de chão, nem que seja no plano simbólico dos valores dos nossos heróis.

E, por sua vez, o herói indígena que estará ali representando a defesa da própria terra oferecerá alusão a nossas origens e permanente motivo para garantir os direitos dos povos indígenas à demarcação de terras, à apropriação das riquezas nessas terras, ao desenvolvimento da cultura, à saúde, à educação de sua língua, entre outros direitos.

Por fim, cabe ressaltar que, em 2012, apresentei esta proposta à Câmara dos Deputados, a qual chegou a ser aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, que ressaltou o seu mérito, e também recebeu relatório pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, tendo em vista o arquivamento da proposição em função do término daquela legislatura.

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta proposta que ora reapresento, no sentido de inscrever o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.



SF/19655.70547-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/19655.70547-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 231

- artigo 232

11



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018, do Senador Flexa Ribeiro, que *confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí*.



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, o qual propõe seja conferido ao município de Belém do Pará o título de “Capital Nacional do Açaí”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a iniciativa busca homenagear a cidade de Belém, capital do Estado do Pará, para cuja população “o açaí tem um imenso significado alimentício, econômico e cultural”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

De acordo com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará), o Pará é o maior exportador nacional de açaí e detém 90% da produção mundial. São mais de 100 agroindústrias, beneficiando o fruto e exportando para os mercados internos e externos. Movimenta cerca de R\$ 2 bilhões a cada ano e envolve mais de 300 mil pessoas ao longo da sua cadeia produtiva, entre plantadores, transportadores, batedores, manipuladores e exportadores.

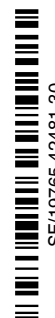
Devido à sua grande importância econômica, social e ambiental para a cadeia produtiva da região, o Estado do Pará tem desenvolvido diversas ações de manejo e enriquecimento dos açaizais. Além disso, em parceria com órgãos federais e entidades privadas, também foram desenvolvidos programas de controle de qualidade e de combate a doenças do fruto, bem como iniciativas e metas sustentáveis com o intuito de promover o fomento da cadeia do açaí no Estado, entre elas, a atração de indústrias para verticalização, certificação, pesquisa e desenvolvimento e incentivo ao plantio irrigado.

A Adepará prevê que entre as metas sustentáveis estão uma estimativa de crescimento de 4% a 6% ao ano até 2030, aumento do volume de açaí para indústrias dentro do Estado e para outros estados e países, além do aumento do valor de mercado com selos de qualidade e certificação de origem.

Por essas razões, é sem dúvida pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir a Belém do Pará o título de “Capital Nacional do Açaí”.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



SF/19765.42481-30

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

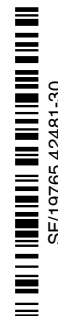
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



SF/19765.42481-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2018

Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.

AUTORIA: Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O título de Capital Nacional do Açaí é conferido ao Município de Belém, no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O açaí é uma palmeira nativa da Amazônia que se tornou conhecida internacionalmente, nas últimas décadas, pelo sabor incomparável e pelas propriedades nutritivas de seu fruto, sendo encontrada em países como Venezuela, Colômbia, Equador e nas Guianas. No Brasil, o açaí ocorre na forma nativa principalmente nos Estados do Pará, Amazonas, Rondônia, Acre, Tocantins e Maranhão, sendo cultivado, atualmente, em vários outros estados. O Pará responde por 60% a 80% da produção nacional do açaí, que, por sua vez, é de longe a maior do mundo.

Profundamente integrado à vida da população amazônica, o açaí é consumido, antes de tudo, como alimento, pelo aproveitamento do seu fruto na forma de doces, geleias, sorvetes e sucos, mas principalmente pela mistura de sua polpa com comidas salgadas. A polpa do fruto de açaí misturada a farinha de mandioca ou a tapioca, acompanhada ou não de peixe frito ou assado, de camarão ou mesmo de carne bovina, são pratos dos mais apreciados e consumidos pelos amazônidas e, especialmente, pelos paraenses. Uma pesquisa realizada em 1999 mostrou que o fruto do açaí era responsável por cerca de 42% do peso total de alimentos consumidos por populações ribeirinhas tradicionais da Amazônia.

A polpa do fruto de açaí congelada e misturada a frutas, cereais e alguns outros alimentos compõe o prato conhecido por “açaí na tigela”, responsável pela conquista de consumidores na maioria dos estados brasileiros e em vários países do mundo.

São famosas as propriedades nutritivas do fruto de açaí, que constitui, antes de tudo, um alimento energético e estimulante. Destacam-se, ainda, seu alto percentual de fibras alimentares, a boa qualidade de seus lipídios e seu alto teor de substâncias antioxidantes, que previnem o envelhecimento das células. De tal modo, o açaí tornou-se um alimento de predileção de atletas e de frequentadores de academias, no Brasil e em outros países.

Outros usos alimentares do açaí relacionam-se à extração de seu palmito, que foi por muito tempo o produto de maior valor econômico dos açazeiros, assim como à fabricação do óleo, que tem usos nutricionais mas também é utilizado no preparo de cosméticos. Das folhas do açaí são feitos chapéus, esteiras, cestos e vassouras, além de serem as mesmas utilizadas na cobertura de habitações tradicionais. A madeira, muito resistente, é também usada na construção civil.

Não bastasse tal expressão econômica, a palmeira do açaí, que pode ultrapassar os 25 metros de altura, impõe-se por sua beleza no ambiente natural ou, eventualmente, plantada nos jardins das cidades. A cor do suco e da polpa do fruto, por sua vez, é característica e marcante.

Tendo o nome científico de *Euterpe oleracea*, sua denominação popular origina-se da expressão tupi *yasa'í*, que significa “fruto que chora”, numa alusão ao suco facilmente vertido dos seus frutos.

Há, ainda, uma lenda, muito conhecida, que relaciona a origem da espécie, de algum modo, ao choro. Um cacique de nome Itaki, que comandava uma populosa tribo de indígenas da região de Belém, tomou a cruel decisão de matar os recém-nascidos daquela tribo em razão da escassez de alimentos.

Tal ordem foi cumprida mesmo quando sua filha Iaçá deu luz a uma menina. Iaçá permaneceu inconsolável em sua cabana até que ouviu, em uma noite de lua cheia, o choro de uma criança. Saindo, viu sua filhinha sorrindo ao lado de uma grande palmeira, mas a menina logo desapareceu.



SF/18632.99049-03

Iaça morreu de tanto chorar, sendo encontrada abraçada ao tronco da palmeira. Havia, no entanto, no seu rosto, que se inclinava na direção dos frutos escuros no alto da árvore, uma expressão de felicidade. O cacique mandou recolher os frutos para alimentar o povo da tribo e, profundamente condoído, batizou a palmeira de açai, invertendo as letras do nome de sua filha.

Venho requerer o apoio de meus nobres Pares à presente proposição, que busca homenagear a cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para cuja população o açai tem um imenso significado alimentício, econômico e cultural, concedendo-lhe o título de Capital Nacional do Açai.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/18632.99049-03

12

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2018, da Senadora Regina Sousa, *que confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2018, da Senadora Regina Sousa, *que confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município de Oeiras, no Estado do Piauí e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.



Na justificação, a autora ressalta a relevância da tradição dos bandolins de Oeiras, que se inicia na década de 1930 e vem se mantendo e desenvolvendo até os dias de hoje.

O PLS nº 210, de 2018, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

A proposição foi, inicialmente, distribuída à Senadora Lídice da Mata, que apresentou relatório favorável à aprovação. Por estar de acordo com os termos desse relatório, passo a reproduzi-lo a seguir.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Município de Oeiras, localizado em região central do Piauí, foi a primeira Capital do Estado, a partir de meados do século XVIII. Quando deixa de sê-lo, em 1852, a cidade entra em decadência, permanecendo no que já se caracterizou como um marasmo cultural até as primeiras décadas do Século XX.

Foi na década de 1930 que um grupo de moças de Oeiras se reuniu em torno de Dona Araci Carvalho para aprender bandolim, passando a constituir o grupo musical A Voz do Coração. Com a chegada, nos anos 1970, do padre João de Deus Carvalho, as bandolinistas da cidade apresentam-se com frequência em suas missas, tornando sua arte mais conhecida. A verdadeira consagração vem, contudo, na década seguinte, quando, constituindo o grupo Bandolins de Oeiras, as musicistas, agora já senhoras, tocam na festa de comemoração dos 250 anos da Igreja Matriz Nossa Senhora da Vitória.

A partir desse momento, sucedem-se os convites para apresentações em outras cidades do Nordeste e de todo o Brasil, e mesmo no



SF/1982.00131-27

exterior. No repertório do grupo, predominam os chorinhos e as valsas, destacando-se, entre estas, as de autoria de seu inspirado conterrâneo Possidônio Queiroz. A tradição se firma entre as novas gerações, resultando na criação do grupo Novos Bandolins de Oeiras, ao mesmo passo que influencia diversos outros grupos e, de modo geral, as atividades musicais da cidade. Um marco do reconhecimento da relevância musical e cultural do grupo Bandolins de Oeiras ocorre com o recebimento da Insígnia da Ordem do Mérito Cultural em Brasília, no ano de 2005.

O apreço pelo bandolim e a pujante tradição musical em torno desse instrumento na cidade de Oeiras é tanto mais significativa quanto é um resultado, prioritariamente, da dedicação de moças e senhoras, hoje de idade avançada, que desenvolveram seu talento em uma época e contexto nos quais as mulheres costumavam restringir suas atividades ao âmbito doméstico.

Pelo amplo significado cultural do desenvolvimento dessa importante tradição no interior do Nordeste brasileiro, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional dos Bandolins à cidade de Oeiras.

Considerando, por fim, que esta Comissão deve emitir uma decisão terminativa, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator







SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 210, DE 2018

Confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins.

AUTORIA: Senadora Regina Sousa (PT/PI)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Confere ao Município de Oeiras (PI) o título de
Capital Nacional dos Bandolins.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O título de Capital Nacional dos Bandolins é conferido ao Município de Oeiras, no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tradição dos Bandolins de Oeiras representa uma das mais importantes expressões da musicalidade popular do nosso País. Sua origem remonta à década de 1930, quando D. Araci Carvalho organizou um grupo de moças para o aprendizado do bandolim. Esse coletivo inicial, que veio a se chamar “Grupo A Voz do Coração”, se aprofundou no instrumento e se apresentava frequentemente em saraus pela cidade. Entre as bandolinistas pioneiras estavam Lilásia Freitas, Rosário Lemos, Petronília Amorim (Petinha), Maria José Ferreira (Zezé Cabeceira) e Antonieta Maranhão (Nieta).

Décadas mais tarde, o apoio do Padre João de Deus de Carvalho foi muito importante para a preservação da tradição musical local. Ao chegar em Oeiras, na década de 1970, o religioso se encantou com a música que ouvia na cidade e contribuiu para a formação de uma orquestra de bandolins.

Nas missas do Padre João, a música dos bandolins estava sempre presente, o que contribuiu para que a tradição se preservasse e para que mais jovens se interessassem pelo aprendizado desse magnífico instrumento.

Na década de 1980, o grupo foi formalmente instituído, com a denominação Bandolins de Oeiras, tendo como momento marcante a apresentação realizada nas festividades dos 250 anos da Matriz de Oeiras. A partir desse show, o grupo musical passou a ser convidado para participar de muitos outros eventos cívicos e culturais.

Desde então, o grupo vem se apresentando em diversos festivais, como o I Festival Internacional de Cultura das Três Fronteiras, nas cidades de Puerto Iguazú e Posadas (Argentina), em 2004; no Festival Interartes da Serra da Capivara, em São Raimundo Nonato, em setembro de 2004; e no Festival Viva Arte de Fortaleza e no Festival de Cultura de Viçosa do Ceará, ambos ocorridos no ano de 2008. O grupo gravou um CD, em 2005, com o apoio de órgãos culturais e, no mesmo ano, seus membros receberam a Medalha Ordem do Mérito Cultural, que tem por finalidade premiar personalidades nacionais e estrangeiras que se distinguem por suas relevantes contribuições prestadas à cultura.

Atualmente, é possível encontrar em atividade na cena musical de Oeiras – além dos já citados: “Novos Bandolins de Oeiras”, “Beletristas”, “Orquestra Renascença II”, “Banda Santa Cecília” –, novos grupos formados por jovens vocalistas e instrumentistas que enriquecem o espaço cultural da cidade.

Em revista do Instituto Barros de Ensino – IBENS, de Oeiras/PI, 2016, afirma, na Apresentação, a professora e revisora Elimar Barbosa de Barros:

“A proposta de “Educar e Transformar Vidas” do IBENS – passa pela convicção de que formar leitores proficientes é enriquecer social e intelectualmente a vida de seus educandos...” Em 2016, o projeto: “De Poeta, Músico e Louco em Oeiras Todos Têm um Pouco” tem como tema gerador o grupo musical “Bandolins de Oeiras”.

Ainda a professora:

“É possível ousar e dizer que esta revista IBENS “Bandolins de Oeiras” é o que há de mais completo, em se tratando de registro escrito, sobre a história desse grupo musical de mais de 30 anos de atuação como referência na cidade de Oeiras e no estado do Piauí.”

Na mesma revista IBENS, em texto intitulado “Em Oeiras” de Maria do Socorro Barbosa Barros e Elimar Barbosa de Barros:



“Nota-se que em Oeiras, a música sempre foi significativa para a vida cultural da cidade. A inspiração, a vocação ou simplesmente o amor pela arte dos sons nunca perdeu o vigor; apesar de muitas questões adversas, ...”

Ressalto a participação, em 29 de agosto de 2017, em Sessão Solene da Câmara dos Deputados em comemoração aos 300 anos de Oeiras, dos Bandolins Mirins de Oeiras, músicos estudantes da Escola de Bandolins Dona Petinha, cujas aulas são realizadas no Centro Cultural Sobrado Major Selemérico, uma das casas mantidas pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (Secult).

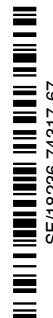
Entendemos que, ao atribuir à cidade de Oeiras o título de Capital Nacional dos Bandolins, não valorizamos apenas uma rica tradição cultural local. Colocamos em evidência, também, o esforço da mulher para demonstrar suas habilidades e competências e contribuir para o desenvolvimento da comunidade com atividades de grande significado cultural. A bandolinista de Oeiras simboliza a ocupação do espaço público pela mulher com a música, recusando-se às limitações das tarefas domésticas.

Em um tempo em que a luta pela igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres encontra-se entre os temas mais debatidos pela sociedade brasileira, celebrar a atuação feminina no campo cultural é mais do que oportuno, é indispensável.

Venho, portanto, solicitar o apoio de meus nobres Pares à presente proposição, que busca homenagear a cidade de Oeiras, no Estado do Piauí, com a concessão do título de Capital Nacional dos Bandolins.

Sala das Sessões,

Senadora REGINA SOUSA



SF/18236.74317-67

13

REQ
00090/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

REQUERIMENTO Nº , DE 2019 - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4028, de 2019, que institui um dia nacional em homenagem à Santa Dulce dos Pobres.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Maria Rita Pontes – Superintendente das Obras Sociais Irmã Dulce
2. Dom Murilo Sebastião Ramos Krieger – Arcebispo metropolitano de São Salvador da Bahia e Primaz do Brasil
3. Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



14

**REQ
00091/2019****SENADO FEDERAL**
Liderança do Governo**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 83/2019 - CE, que "requer a realização de audiência pública que tem por objetivo realizar um ciclo composto de três audiências públicas para debater o programa denominado 'FUTURE-SE', recentemente anunciado pelo Ministério da Educação", sejam incluídos os seguintes convidados: 1. Fernando Peregrino - Presidente do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES); 2. Jorge Almeida Guimarães, Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (EMBRAPPI); 3. Renan Nishimoto, Presidente Executivo da Brasil Júnior /Confederação Brasileira de Empresas Juniores; 4. Marcio de Miranda Santos, Presidente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE); 5. Luiz Eduardo Bovolato, Reitor da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2019.

Senador Eduardo Gomes
(MDB - TO)
Vice-Líder do Governo